

PROCESSO TC : 003152/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : 0095 - Representação
INTERESSADOS : José Fábio de Souza (Representante)
Cleverton Santos (Representado)
João José de Carvalho Neto (Representado)
ADVOGADO : Amanda Gertrudes Lima de Oliveira (OAB/SE – 6.666)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 470/2018
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 20144 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Pedra Mole. Suposto não pagamento da contraprestação referente à competência de Dezembro de 2012, bem como do terço constitucional de férias. Desvio de Função. Não identificado. Desconto indevido de diária trabalhada. Numerário devolvido. Pela Procedência, em parte, da Representação, com aplicação de multa administrativa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, sob responsabilidade de Cleverton Santos e João José de Carvalho Neto, com aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do voto da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, 30 de agosto de 2018

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação, equivocadamente autuada como Denúncia formulada, por José Fábio de Souza, funcionário público do Município de Pedra Mole, protocolada nesta Corte via Ouvidoria, relativa a suposto inadimplemento da sua remuneração referente a dezembro de 2012, assim como o terço constitucional de férias.

Sucede alegando que trabalha em desvio de função, exercendo a função de gari, quando, em verdade, foi aprovado e nomeado para o cargo de pedreiro, e que, por se negar a executar serviço de carpinteiro teve uma diária indevidamente descontada.

Em seguida, anexou registros fotográficos sem especificar do que se tratavam.

Visando maior esclarecimento dos fatos, foi emitida Diligência nº 284/2013 à Prefeitura Municipal de Pedra Mole, solicitando: **(I)** folha de frequência do denunciante referente às competências de 2012 até abril de 2013; **(II)** comprovante de pagamento e/ou depósitos bancários do mês de dezembro de 2012 e do terço das férias gozadas; **(III)** documentos comprobatórios que deram origem ao pagamento das verbas salariais, seja folha de pagamento e/ou contracheque e aviso de férias e **(IV)** cópia da lei que instituiu os direitos e obrigações estatutárias dos servidores do Município e suas alterações.

Em resposta, através do Ofício nº 118/2013, o então responsável pela municipalidade (João José de Carvalho Neto) assentou que estava encaminhando a folha de frequência de 2013, tendo em vista que a de 2012 não foi localizada na Secretaria. Na oportunidade, sustentou que o gestor passado, de fato, não realizou o pagamento do salário de Dezembro de 2012 e demais verbas constitucionais, e, também, não deixou saldo em caixa para tal finalidade. Quanto à Lei que instituiu os direitos e obrigações dos servidores municipais, aduziu que inexistia estatuto próprio, sendo aplicada a legislação dos servidores públicos estaduais.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

Através da Informação Preliminar nº 24/2013 (fls. 103/109), a 1ª CCI concluiu pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao denunciado Cleverton Santos, em razão do não pagamento das verbas remuneratórias de dezembro de 2012, e multa a João José de Carvalho Neto, por ter descontado indevidamente diária do servidor.

Por meio do Despacho nº 203/2013 (fl. 115), o então Procurador-Geral, **José Sérgio Monte Alegre**, sugeriu a autuação da Denúncia como Representação, para formalização do processo, na forma do art. 152 do Regimento Interno da Casa.

Autuado o feito na deliberação Plenária do dia 10 de outubro de 2013, foram emitidas citações aos interessados.

Devidamente citado (fl. 131), o ex-gestor João José de Carvalho Neto apresentou razões de defesa às fls. 138/142, acompanhada por documentos (fls. 144/156), aduzindo que o anterior gestor não efetuou o pagamento das verbas trabalhistas, não deixou dinheiro em caixa, e, também, não inscreveu os valores em restos a pagar. Informou, ainda, que havia procedido com o pagamento da verba salarial pleiteada na Representação, que o servidor é lotado na Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, não havendo desvio da função e que houve um equívoco no desconto da diária, que seria restituído pela municipalidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Às fls. 161/163 encontra-se a defesa apresentada por Cleverton Santos, em que alude que as verbas destinadas ao pagamento da folha de dezembro de 2012 somente foram creditadas nas contas da Prefeitura em janeiro de 2013.

Em Informação Complementar nº 91/2017 (fls. 180/189), o Órgão Técnico aduziu que as alegações de defesa dos gestores foram insuficientes para refutar as irregularidades constatadas, razão pela qual manteve o opinativo pela aplicação de penalidade pecuniária aos denunciados; bem como determinação para que a Decisão deste processo fosse anexada aos autos das Contas Anuais de 2012 da referida municipalidade.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 508/2017 (fl. 194), solicitou encaminhamento dos autos à Coordenadoria Jurídica, por entender que este seria o órgão responsável para emissão de pronunciamento meritório.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico às fls. 198/206 com sugestão pelo arquivamento da Representação tendo em vista a prescrição da penalidade punitiva desta Corte.

Em remate, o Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, à fl. 210 apresentou Parecer nº 470/2018, subscrevendo a conclusão do Parecer do COJUR.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, ratifico o juízo positivo de admissibilidade; bem como todos os andamentos processuais da presente Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, em virtude do preenchimento dos requisitos regimentais previstos no art. 56 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como dito, versam os autos sobre Representação impetrada por José Fábio de Souza, funcionário público municipal, em que relata: **(I)** suposto não pagamento das verbas salariais de dezembro de 2012, bem como o terço ferial; **(II)** exercício de funções divergentes para as quais havia sido aprovado em concurso público; **(III)** desconto indevido de diária trabalhada.

Inicialmente, entendo incabível o reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva da forma em que foi sugerida pela Coordenadoria Jurídica e acatada pelo *Parquet* de Contas. Explico.

A COJUR, em seu Parecer, recomendou que fosse aplicado, **por analogia**, o art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, o qual dispõe:

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Ocorre que analogia é um método de interpretação jurídica que deve ser utilizada diante da ausência de previsão específica em lei, o que não é o caso dos autos, já que o art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 205/2011) disciplina sobre a matéria em questão (prescrição).

Assim, entendo que não se deve ser aplicada uma disposição legal que regula casos semelhantes quando existe lei específica disciplinando tal matéria.

Por esta razão, inacolho a preliminar meritória.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

De mais a mais, pertinente se assinalar que se aplicando o lapso prazal prescricional da norma própria desta Corte, de 5 anos, a penalidade pecuniária não encontra-se fustigada pela prescrição, vez que a citação, que é causa interruptiva do supracitado prazo, efetivou-se em maio de 2014 para ambos os interessados.

Outrossim, adentrando no mérito da celeuma, quanto ao pagamento do salário, o gestor antecessor informou que o repasse somente foi efetuado no mês de janeiro de 2013. O gestor sucessor, por sua vez, informou que o anterior responsável pela municipalidade não pagou os salários, não deixou numerário em caixa e não inscreveu os débitos em restos a pagar.

Pois bem, apesar de não ter sido devidamente comprovado nestes autos, analisando detidamente a papeleta referente ao Processo TC nº 001146/2013, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2012, constatei que os repasses do FPM foram creditados nas contas do ente municipal no mês de dezembro de 2012, de modo que cai por terra a tese defensiva de Cleverton dos Santos.

Igualmente, o ex-gestor não fundamentou a ausência do pagamento de verba salarial da sua competência, se por motivos externos, se houve ausência de numerário suficiente, ou qualquer outro motivo. Também não justificou o fato de não ter inscrito os débitos em restos a pagar.

Desta forma, forçoso reconhecer a verossimilhança da grave situação apresentada, na qual o representante permaneceu até os idos de janeiro de 2014 sem receber o seu salário e demais verbas do exercício de 2012. Inclusive esta ausência de pagamento foi confessada pelo gestor subsequente, conforme se extrai da sua defesa e documentos, que comprovaram o crédito do valor no ano de 2014.

O salário, como sabido, constitui contraprestação mensal paga ao obreiro com forma de retribuir o labor exercido no exercício de sua função. E, mais que isso, visa garantir a dignidade da pessoa humana, princípio basilar transcrito na nossa Constituição Federal.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

Daí concluímos a obrigatoriedade no pagamento desta verba, com características eminentemente alimentares, por ser responsável pela garantia da sobrevivência e do sustento mensal do trabalhador, bem como se sua família, que muitas das vezes dependem somente desta fonte de renda.

A nossa Carta Magna, em seu Art. 7º, assim prescreve:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim sendo, o desrespeito de norma constitucional constitui falha grave e ato atentatório a dignidade da pessoa humana. Por esta razão, acompanhando a 1ª CCI e mantenho a irregularidade, que será de responsabilidade exclusiva de Cleverton dos Santos.

Quanto aos desvio de função, perlustrando os autos vê-se que a referida falha não restou devidamente comprovada, tendo em vista que o representante encontra-se lotado na Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

Além disso, dos registros fotográficos apresentados não se pode concluir quem é o representante, qual o serviço estava sendo executado no momento e nem se o labor era em prol da Administração Municipal, posto que não há identificação como crachá ou roupa com brasão da Prefeitura.

Reconheço, por oportuno, que se trata de uma matéria de difícil comprovação, porém, entendo que a parca materialidade constante no processo não é suficiente ao reconhecimento da falha.

Razão pela qual, sano o referido apontamento.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **20144**

No que pertine ao desconto indevido de diária, ressalto que esta falha é de única responsabilidade de João José Carvalho Neto, gestor municipal durante o ínterim de 2013 em diante, que, devidamente citado, confessou o apontamento, porém, aduziu ter havido um equívoco ao deduzir a título de falta um dia trabalhado do servidor.

Bem verdade que analisando a folha de ponto apresentada à fl. 26, referente ao mês de janeiro de 2013, vê-se que o servidor não faltou a nenhum dia do trabalho, todavia, no contracheque anexado à fl. 06, há o desconto de uma falta ao trabalho.

Assim sendo, mantenho a falha, por entender que a restituição não elide o ato inquinado de vício, pois houve um grave erro da administração ao descontar diária trabalhada de servidor.

Noutro turno, a sanção pecuniária deverá ser quantificada a critério do Relator, com base no art. 93, da Lei Orgânica desta Corte, que assim versa:

Art. 93. O Tribunal pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

Deste modo, levando-se em consideração a lesividade dos atos praticados, respeitando a individualidade de cada caso, no sopesamento da multa, entendo razoável a aplicação de sanção no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a Cleverton Santos em razão da impontualidade do pagamento do salário de dezembro de 2012 e terço ferial, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a João José Carvalho Neto por conta do desconto indevido de diária trabalhada.

Assim sendo, com as devidas vênias aos opinativos da COJUR e do *Parquet* de Contas, **VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação**, sob a responsabilidade de Cleverton Santos e João José Carvalho Neto, com aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a Cleverton Santos, em razão da impontualidade do pagamento do salário de dezembro de 2012 e terço constitucional de férias do mesmo período, e R\$

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **20144**

1.000,00 (um mil reais) a João José Carvalho Neto, por conta do desconto indevido de diária trabalhada.

Em tempo, determino a anexação da presente Decisão aos autos do Processo TC nº 001146/2013, referente às Contas Anuais do Município de Pedra Mole exercício financeiro de 2012.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se às Procuradorias do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que CLEVERTON SANTOS está inscrito no CPF sob o nº 676.009.135-34, residente e domiciliado no Povoado Tapado, Zona Rural, Pedra Mole/SE e João José de Carvalho Neto está inscrito no CPF sob o nº 966.653.195-04, residente e domiciliado na Praça João Lucas de Santana, nº 167, Bairro Centro, Pedra Mole/SE.

**Pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa.
É como voto.**

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 470/2018, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto e Relator;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **30 de agosto de 2018**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação**, sob a responsabilidade de Cleverton Santos e João José

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

Carvalho Neto, com aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.500,00¹ (um mil e quinhentos reais) a Cleverton Santos, em razão da impontualidade do pagamento do salário de dezembro de 2012 e terço constitucional de férias do mesmo período, e R\$ 1.000,00² (um mil reais) a João José Carvalho Neto, em razão do desconto indevido de diária trabalhada.

Em tempo, determino a anexação da presente Decisão aos autos do Processo TC nº 001146/2013, referente às Contas Anuais do Município de Pedra Mole exercício financeiro de 2012.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradorias do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que CLEVERTON SANTOS está inscrito no CPF sob o nº 676.009.135-34, residente e domiciliado no Povoado Tapado, Zona Rural, Pedra Mole/SE e João José de Carvalho Neto está inscrito no CPF sob o nº 966.653.195-04, residente e domiciliado na Praça João Lucas de Santana, nº 167, Bairro Centro, Pedra Mole/SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Clóvis Barbosa de Melo**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, os Conselheiros Substitutos **Francisco Evanildo de Carvalho**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

¹ Art. 93, da Lei Complementar nº 205/2011 - Valor mínimo: R\$ 1.000,00 e Valor máximo: R\$ 50.000,00.

² Art. 93, da Lei Complementar nº 205/2011 - Valor mínimo: R\$ 1.000,00 e Valor máximo: R\$ 50.000,00.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 20144

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas